

Autos n° 0046.16.099038-1, de Inquérito Civil

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua agente signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129, II e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único e inciso IV, e art. 80 da Lei Federal n.º 8.625/93; e art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

**Considerando** o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**Considerando** o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**Considerando** o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**Considerando** o art. 2.º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**Considerando** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1.º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao

Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**Considerando** que a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, não prevê o instituto da realocação dentre as hipóteses de deslocamento do servidor público;

**Considerando** que é vedado à Administração Pública, no exercício dos poderes regulamentar e normativo, expedir atos administrativos como regulamentos, portarias e decretos que inovem no ordenamento jurídico, criando ou restringindo institutos em desconformidade com o texto legal<sup>1</sup>;

**Considerando** que a realocação com mudança de município de servidor público acarreta mudanças drásticas em sua vida pessoal, e não pode ser operada sem planejamento e adoção de critérios objetivos;

**Considerando** a regência do princípio da impessoalidade na Administração Pública, que impede “*que fatores pessoais, subjetivos, sejam os verdadeiros móveis e fins das atividades administrativas. Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos*”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> “O poder regulamentar configura um dos modos de exercício do poder normativo no âmbito do Poder Executivo. Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar se apresenta como espécie. [...]”

No direito brasileiro, o poder regulamentar destina-se a explicitar teor das leis, preparando sua execução, complementando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. [...]

Segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz, o poder regulamentar enfrenta duas ordens de limitações: de um lado, não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode substituir a função legislativa formal (do Poder Legislativo), modificando ou ab-rogando leis formais; de outro lado, não pode ultrapassar as fronteiras da lei que explicita, dispondo **ultra** ou **extra legem**. Ao poder regulamentar é vedado também restringir preceitos da lei.” (MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2014. p. 133-134).

<sup>2</sup> Idem. p. 144.

**Considerando** que, conforme apurado nos autos de Inquérito Civil n.º 0046.16.099038-1, a realocação de servidores públicos deu-se com motivação insuficiente dos atos, sem exposição dos fundamentos que levaram à escolha de tais servidores para a prestação de serviços em outras unidades administrativas da ADAPAR.<sup>3</sup>

**Considerando** que, conforme apurado em tal Inquérito, há indícios de que a realocação de servidores observa critérios não especificados na exposição de motivos das portarias, hipótese confirmada por declaração pelo Diretor-Presidente da ADAPAR: *“A pretendida realocação do servidor [Christian Reichmann Sassi] pela Adapar, por outro lado, além da premente necessidade de servidores em outras regiões do Estado, buscava-se separar a animosidade criada pelo servidor em face dos demais colegas da URS de Ponta Grossa”*.<sup>4</sup>

**Considerando**, por fim, a imprescindível observância aos princípios constitucionais administrativos da legalidade e da impessoalidade,

expede a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, a fim de que:

- Revogue a Portaria n.º 94/2015 no que tange à **realocação** de servidor público;
- Abdique de promover a movimentação de servidores públicos pelo instituto da realocação ou qualquer outro não previsto em Lei;

---

<sup>3</sup> Conforme portarias encaminhadas via Ofício DDA 052/2017 (fls. 883/922)

<sup>4</sup> Ofício n.º 034/GAB, fl.955.

- Adote critérios objetivos (como desempenho aferido objetivamente, tempo de carreira e tempo de lotação no Município) para a remoção dos servidores, dando preferência aos processos seletivos de remoção;
- Exponha a motivação dos atos administrativos de movimentação de pessoal, indicando as razões de escolha do servidor para sua realocação.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas pelo. sr. Diretor-Presidente, em razão da presente Recomendação.

Dê-se ciência da presente Recomendação à Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de abril de 2018.

CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADALOZO  
Promotora de Justiça